



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-37.2009.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Joaci de Assis Silva
ADVOGADO : Anne Correa (OAB/PB 15.053)
APELADO : Cristovão Farias Montenegro
ADVOGADO : Fabrício Montenegro de Morais (OAB/PB 10.050)
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível de João Pessoa
JUÍZA : Higyna Josita S. de Almeida

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE
PRESCRITO. TÍTULO EMITIDO EM GARANTIA DE
DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.
IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Tratando-se de cheque emitido em garantia de quitação de financiamento e havendo nos autos prova de pagamento da dívida, não há como ser acolhida a pretensão monitoria fundamentada em tal título.

- Não tendo o Autor comprovado a liquidez do valor constante no cheque objeto da Ação Monitoria, incabível o reconhecimento do direito ao recebimento da quantia referente indicada no título que aparelha a demanda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 126.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Joaci de Assis Silva contra a Sentença (fls. 84/87) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse.

O Apelante requer a reforma da Sentença vergastada, aduzindo

que o Apelado não cumpriu, em tempo hábil, a obrigação assumida, recaindo sobre o mesmo o dever de arcar com o pagamento da quantia estabelecida pela inobservância do dever assumido, sem prejuízo dos gastos processuais (fls. 103/111).

Sem contrarrazões (fl.114-v).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 119/122, absteve-se de opinar por entender ausentes as situações ensejadoras de intervenção opinativa obrigatória.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, JOACI DE ASSIS SILVA ajuizou Ação Monitória tendo por objeto cheque prescrito no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega, em suma, que em decorrência de uma permuta entre automóveis, o Promovido ficou na obrigação de quitar o financiamento do veículo, no prazo de 90 (noventa) dias e, para isto, recebeu como garantia um cheque.

O Promovido confirmou a permuta existente entre os veículos, todavia alega que, ao procurar a financeira para tentar quitar o veículo que deu em troca, foi surpreendido com os valores por esta apresentados, razão pela qual, para saldar os valores remanescentes, ajuizou Ação Revisional.

Posteriormente foi oficiado a BV Financeira com o propósito de saber acerca da real situação do bem, ao tempo em que esta respondeu que o bem supracitado foi quitado em 31/01/2011.

É a suma dos fatos.

Após análise dos autos, resta claro que o cheque foi emitido como garantia em caso de não pagamento da obrigação de quitar o financiamento do veículo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com efeito, o cheque possui natureza de título de crédito, sendo, portanto, não causal. Diante de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico subjacente.

Contudo, a referida possibilidade de discussão se trata de situação excepcional, sendo do executado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma razão que justifique a oposição de exceções pessoais ao não cumprimento da cártula.

Assim, considerando que é o devedor quem suscita discussão acerca da causa de emissão do cheque, cumpre a este provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do credor. Havendo dúvida, prevalece a presunção de legitimidade da cártula de crédito.

No caso dos autos, há prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do título.

Conforme assinalado nos Embargos à Monitória, o cheque foi emitido como garantia em caso de inadimplência na quitação do financiamento e o Réu, mesmo depois do prazo de 90 (noventa) dias, teria adimplido com todas as suas obrigações contratuais quanto a quitação do veículo em 31/01/2011, o que tornaria injustificável a cobrança do cheque.

Diante disso, conclui-se que o título objeto da Ação proposta pelo Apelante carece de liquidez, um dos requisitos exigidos para fins de ajuizamento da Ação Monitória

Tendo sido demonstrado pela quitação da obrigação, não há

como ser acolhida a pretensão monitória deduzida na inicial

Pelas razões expostas, **DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO** e mantenho na íntegra a Sentença combatida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator